

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: Licitação n° 0000436/2025
MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)
CRITÉRIO: Melhor Técnica
DATA DO EDITAL: 26.09.2025

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.12.2025 e 04.12.2025

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 55 (cinquenta e cinco)

EMPRESAS PARTICIPANTES:

Abdalla & Abdalla Advogados Associados
Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
Alano, Alfama & Brangaites Sociedade de Advogados
Andrade da Silva Advogados Associados
Barcelos & Janssen Advogados Associados
Barreto e Dolabella Advogados Associados
Bittencourt, Brito Filho & Pasqualotto Advogados Associados
Bonatto & Bonatto Advogados Associados
Brom Advogados Associados
C. Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia
Cabanellos Advocacia
Campello Gomes Advogados
Cardoso & Corrêa Advogados Associados
Coelho e Gavioli - Advogados Associados
Coelho e Oliveira Advogados Associados
Contini & Cerbaro Advogados Associados
Dannemann Siemens Advogados

Estefânia Colmanetti e Advogados Associados
Ferreira e Chagas Advogados
Fragata e Antunes Advogados Associados
Góes & Nicoladelli Advogados Associados
Gois Almeida & Weirich Advogados Associados
Leal Sociedade Individual de Advocacia
Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados
Marcelo Tostes Advogados Associados
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
Martinez & Martinez Advogados Associados
Martins & Berwanger Sociedade de Advogados
Mincarone Advogados
Monteiro e Brito Advogados Associados
Munhoz de Quadros Advogados Associados
Natividade Sociedade de Advogados
Nelson Wilians Advogados
Nolasco Sociedade de Advogados
Olimpio de Azevedo Advogados
Oliveira & Antunes Advogados Associados
Oliveira, Rocha & Rezende Advogados
Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
Paulo Rocha Barra & Advogados Associados
Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
Quinto S/S – Assessoria Jurídica Externa
Raimundo Bessa Júnior e Advogados Associados S/S
Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia
Rocha, Calderon e Advogados Associados
Rueda e Rueda Advogados
Shcaira Advogados Associados
Sigliano Sociedade de Advogados
Soares e Pellegrini Advogados Associados
SP - Advogados Associados
Turra Magni e Breda Advogados Associados
Tuy & Nogueira Advogados Associados

Urbano Vitalino Advogados
Vanzin & Penteado Advogados
Vigna Advogados Associados

I – RELATÓRIO

Em 27.02.2026 foi publicada a Ata nº 02 da Licitação nº0000436/2025, na qual foram habilitadas trinta sociedades e foram inabilitadas vinte e cinco sociedades, conforme rol abaixo:

SOCIEDADE(S) HABILITADA(S):

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados
Andrade da Silva Advogados Associados
Barreto e Dolabella Advogados Associados
Bonatto e Bonatto Advogados Associados
Brom Advogados Associados
Cabanellos Advocacia
Coelho e Gavioli Advogados Associados
Coelho e Oliveira Advogados Associados
Contini e Cerbaro Advogados Associados
Dannemann Siemens Advogados
Estefania Colmanetti e Advogados Associados
Ferreira e Chagas Advogados
Goes e Nicoladelli Advogados Associados
Gois Almeida e Weirich Advogados Associados
Leal Sociedade Individual de Advocacia
Marcelo Tostes Advogados Associados
Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados
Martinez e Martinez Advogados Associados
Martins e Berwanger Sociedade de Advogados
Olimpio de Azevedo Advogados
Oliveira e Antunes Advogados e Associados
Oliveira Rocha e Rezende Advogados

Paulo Rocha Barra e Advogados Associados
Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
Quinto SS Assessoria Juridica Externa
Shcaira Advogados Associados
Soares e Pellegrini Advogados Associados
Turra Magni e Breda Advogados Associados
Vigna Advogados Associados

SOCIEDADE(S) INABILITADA(S):

Abdalla e Abdalla Advogados Associados
Barcelos e Janssen Advogados Associados
Bittencourt Brito Filho e Pasqualotto Advogados Associados
C Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia
Campelo Gomes Advogados
Cardoso e Correa Advogados Associados
Fragata e Antunes Advogados Associados
Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados
Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
Mincarone Advogados
Monteiro e Brito Advogados Associados
Munhoz de Quadros Advogados Associados
Natividade Sociedade de Advogados
Nelson Wilians Advogados
Nolasco Sociedade de Advogados
Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados
Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia
Rocha Calderon e Advogados Associados
Rueda e Rueda Advogados
Sigliano Sociedade de Advogados
SP Advogados Associados
Tuy e Nogueira Advogados Associados
Urbano Vitalino Advogados
Vanzin e Penteado Advogados

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, as sociedades Barcelos & Janssen Advogados Associados, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, Mincarone Advogados, Monteiro e Brito Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados, Natividade Sociedade de Advogados, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados, Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia, Rocha Calderon e Advogados Associados, SP Advogados Associados e Urbano Vitalino Advogados, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a sua inabilitação. Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 11.1 do Edital nº0000436/2025.

A sociedade Paulo Rocha Barra e Advogados Associados apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Barcelos & Janssen Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Barcelos e Janssen Advogados Associados

Item 23.6: Restou descumprido pois as certidões apresentadas junto ao envelope nº 1 não comprovam negativa de condenação em processo disciplinar dos advogados indicados como empregados: Ana Paula Campos Machado, Arianne Laiana Dantos, Beatriz Scarpelli Lara, Damaris Karoliny Camilo, Debora Cristina Ferreira da Silva, Francine Carolina de Oliveira Rodrigues, Gabriela Cal Monteiro, Gabrielle Cristine Ferrari de Araujo, Iago Ramos de Oliveira Lopes, Isabela Sales Rios Vaz de Mello, Joao Victor Ferreira Costa, Juliana Alves Pessoa, Larissa Santos Matos, Laura Hildete Chaves Amorim, Laura Terra Jannuzzi,

Leticia Alves Ribeiro, Lorryne Aparecida Sales Ferreira, Ludmilla Faula da Silveira, Luiza Lages Ferreira Damazio, Maisa Pinheiro Ramos, Maria Leticia dos Santos Oliveira Lopes, Mariana Silva de Andrade, Paloma Aparecida Leopoldino da Silva, Rafael Aredes Hang Costa, Rafael Goncalvez Teixeira, Renato Pereira Diniz Galvao, Samya Ellen Ferreira Campos Parmanhani, Sara Carolina Soares Tavares Campos, Thais Pessoa Faula, Vanessa Caroline Machado Fernandes, Vinicius Raphael Ferreira. Em resposta à diligência realizada, a Licitante enviou por e-mail em 18/02/2026 a Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.”

A recorrente salienta que, em sede de diligência, foi-lhe solicitada a apresentação das certidões negativas de condenação em processo disciplinar dos advogados indicados, bem como dos associados, ao que a recorrente procedeu o envio do quadro de advogados atualizado e das respectivas certidões de regularidade.

Afirma ainda que, quando do retorno da diligência,

“(…) ressaltou que apenas procedeu o envio dos contratos de trabalho daqueles advogados que não constavam da relação inicialmente enviada, e, quanto às certidões, procedeu-se o envio apenas daqueles advogados que não tinham a certidão que abrangia a regularidade financeira e disciplinar, visto que, sobre os demais já haviam sido apresentadas as certidões completas.”

Conforme a recorrente, a decisão que a inabilitou não merece prosperar em razão de ter sido oportunizada à sociedade a possibilidade de retificar a Declaração do Quadro de Advogados quando da solicitação de diligência pela área técnica. Não poderia, pois, ser penalizada a recorrente, por ato que lhe fora permitido.

Salienta a recorrente que “ao retificar referida relação de profissionais, procedeu a indicação fiel da equipe indicada no processo licitatório em epígrafe, para fins de atendimento do objeto licitado, o que importou na exclusão de alguns previamente indicados, e a inclusão de outros.” Alega ainda que apresentou os contratos comprovando o vínculo com os profissionais, as Certidões Negativas de Condenação em Processo Disciplinar dos advogados, bem como as certidões de regularidade de inscrição nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

A recorrente traz as definições acerca das diligências previstas no artigo 82 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e cita o princípio do formalismo moderado para embasar seus argumentos e alega que a interpretação restritiva dada aos documentos apresentados em sede de diligências não encontra respaldo e estaria inclusive

ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao inabilitar a sociedade baseada em regra não prevista.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, mantendo a relação de advogados apresentada em sede de diligência. “Alternativamente, restando entendimento diverso, requer que seja apenas desconsiderado os novos profissionais indicados, mantendo-se apenas aqueles apontados inicialmente cuja documentação encontra-se efetivamente acostada aos autos.”

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta no sentido de acolher o pedido alternativo da recorrente, realizando nova diligência que foi atendida pela sociedade.

Diante do exposto, com base no parecer da área técnica que atestou que a recorrida apresentou adequadamente a documentação exigida em sede de diligências na fase de recurso, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados quanto à revisão da inabilitação, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados

Item 22.4: A licitante incorre no impedimento previsto neste item.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade da advogada Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da advogada Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni.”

Conforme a recorrente, os fundamentos que deram ensejo a sua inabilitação possuem inadequação material e procedimental e comportam revisão, visto que, seria equivocado juridicamente converter a rescisão contratual em impedimento de contratar e, no que tange as certidões, haveria possibilidade de saneamento através de diligência.

Alega a recorrente que o item 22.4 do Termo de Referência, na forma como foi aplicado, estaria funcionando como uma sanção disfarçada de interdição por tempo indeterminado, incompatível com o princípio da proporcionalidade.

Argumenta que mesmo que a rescisão ocorrida viesse a acarretar alguma suspensão de contratação, essa penalidade poderia ter no máximo o prazo de dois anos, o qual já teria transcorrido desde que houve a rescisão contratual.

Quanto às certidões faltantes, afirma a recorrente ser situação passível de saneamento através de diligência, prática prevista no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que seja reformada integralmente a decisão e a recorrente passe a ser habilitada no certame.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, esclarecendo que:

“(…) A previsão do item 22.4 do Edital não institui sanção administrativa nova, mas define condição objetiva de elegibilidade, voltada a assegurar idoneidade técnico-profissional mínima e a **redução de riscos inerentes à contratação de serviços jurídicos intelectuais complexos e sensíveis, notadamente o patrocínio de contencioso cível de massa de uma instituição financeira pública, com potencial impacto econômico e reputacional relevante por eventual atuação terceirizada deficiente.”**

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica manteve seu entendimento acerca do impedimento incorrido pela recorrente, concluindo por, conforme parecer anexo a esta Ata:

“(…) No tocante ao segundo ponto argumentado nas razões recursais - ausência de certidões de advogada declarada junto ao quadro, ainda que se admita que a ausência da documentação possa ser suprida mediante diligência nesta etapa recursal, tal providência **não se revela útil nem**

capaz de alterar o desfecho do presente julgamento, pelos fundamentos já expostos. Assim, mesmo que a exigência dos itens 23.5 e 23.6 seja sanada, **a ocorrência de impedimento impossibilita o prosseguimento da licitante recorrente no certame**, tornando sem efeito qualquer medida complementar.

Desta maneira, resta mantida a inabilitação da licitante Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos pela área técnica apresentados, devendo o julgamento contestado ser mantido, permanecendo a recorrente inabilitada no certame.

C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica:

“Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados declarados como associados na Declaração do Quadro de Advogados. **Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026**, a Licitante não anexou os contratos de associação solicitados, e nem apresentou declaração do quadro retificada sem os associados.” (grifo nosso)

De acordo com a recorrente, ao contrário do que foi informado no parecer supracitado, a sua inabilitação teria se dado por não ter respondido a um pedido de diligência. Assim, alega que a inabilitação seria manifestamente ilegal por se basear em fato inexistente.

Alega que a Administração estaria presa a um formalismo exacerbado, argumenta em prol do princípio do formalismo moderado e afirma ter havido falha da Administração por não ter verificado a resposta da diligência.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja considerada habilitada no certame.

Primeiramente, cumpre salientar que em nenhum momento foi dito que a recorrente não respondeu ao pedido de diligência. Muito pelo contrário, conforme parecer da área técnica supracitado, foi afirmado que “(...) Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026, a Licitante não anexou os contratos de associação solicitados, e nem apresentou declaração do quadro retificada sem os associados.” Ora, a Administração não só reconheceu ter recebido a resposta à diligência como indica a data da resposta. Ou seja, toda a argumentação da peça recursal é inócua, visto se basear em interpretação totalmente equivocada do parecer técnico e assim deixar de abordar a real razão de sua inabilitação, qual seja, a não apresentação do contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados declarados como associados na Declaração do Quadro de Advogados

Ainda, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta.

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora conteste a tese da recorrente que busca atribuir a sua inabilitação a equívoco da Administração, entendeu por realizar nova diligência junto à recorrente para complementar a documentação, restando comprovadas as exigências de qualificação técnica de habilitação.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

D - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MINCARONE ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Mincarone Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Mincarone Advogados

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum advogado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.7: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.”

Alega a recorrente que a decisão que a inabilitou deve ser reformada, uma vez que teria apresentado sua documentação de acordo com as faculdades previstas no instrumento convocatório.

Afirma que apresentou a certidão de inteiro teor para comprovar os itens de inscrição, de regularidade e de negativa de condenação dos advogados, conforme permitido pelo item 23.6.1 do Termo de Referência e junta à peça recursal as certidões de forma separada para dirimir eventuais dúvidas.

Esclarece a recorrente possuir em seu quadro duas advogadas associadas e anexa os respectivos contratos de associação averbados na seccional da OAB/RS para comprovar o vínculo com as profissionais. Anexa ainda a Declaração de Ausência de Impedimentos para comprovação do item 23.7, pugnando por sua aceitação em razão dos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer o recebimento do recurso e reconsideração da decisão de inabilitação, reconhecendo a validade dos documentos apresentados em sede recursal.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta.

Percebe-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente e aponte que os documentos citados no parecer técnico que ensejou a inabilitação da recorrente não tenham sido efetivamente

entregues no envelope 01, verificou que a recorrente anexou a sua peça recursal todos os documentos faltantes, restando assim atendidas as exigências dos itens 23.2, 23.4, 23.5, 23.6 e 23.7 do Edital.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

E - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MONTEIRO E BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Monteiro e Brito Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Monteiro e Brito Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade dos advogados: Dayse Rocha Salazar de Oliveira, Gabriella Carvalho Natividade, Iuri Antonio dos Santos, Yasmin Batista Alves da Costa. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar dos advogados: Dayse Rocha Salazar de Oliveira, Gabriella Carvalho Natividade, Iuri Antonio dos Santos, Yasmin Batista Alves da Costa. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.”

Alega a recorrente que a sua inabilitação padece de nulidade insanável, visto não haver regra no instrumento convocatório proibindo o envio de links externos em resposta ao pedido de diligência.

Afirma que o link enviado permanece ativo com os arquivos inalterados e que a impossibilidade de acesso enfrentada pela Administração decorre de regras internas

do Banrisul referentes a políticas de segurança cibernética ou restrições de rede comuns a instituições financeiras, configurando assim culpa exclusiva da Administração.

Informa que os arquivos disponibilizados no link encaminhado permanecem inalterados, que a documentação foi disponibilizada tempestivamente em ambiente com rastreabilidade informacional e que, portanto, não haveria nenhum fundamento técnico ou fático que indicasse a ausência ou a irregularidade da documentação.

Requer, por fim, o recebimento do recurso e reconsideração da decisão de inabilitação.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no qual esclarece, dentre outras coisas, que:

“No tocante ao acesso de documentos disponibilizados pela recorrente em nuvem, o Termo de Referência, que integra o Edital para todos os fins - conforme disposto no item 25.1, **estabelece de forma expressa, objetiva e inequívoca a vedação à utilização de infraestrutura baseada em serviços de processamento ou armazenamento de dados em nuvem**, junto aos itens 5.3.3 e 15.2. Diante disso, não poderia a Administração Pública, sob pena de infringir o próprio Edital, acessar ou baixar arquivos por meio de links externos hospedados em nuvem, motivo pelo qual a resposta enviada pela recorrente não se compatibiliza com a forma válida de atendimento à diligência.

(...)

O ônus da adequada organização, conferência e envio tempestivo da documentação é **exclusivamente da licitante**, não competindo à Administração Pública presumir a existência de anexos não recebidos, tampouco suprir ausências decorrentes da interpretação subjetiva do particular. A situação verificada evidencia a falta de diligência mínima no cumprimento das obrigações editalícias por parte da licitante. Verifica-se, assim, que permaneceu ausente a documentação indispensável à comprovação exigida para habilitação.

Dessa forma, não houve erro ou falha imputável à Administração. Ao contrário, **as irregularidades constatadas decorrem diretamente das omissões da própria licitante**, que não atendeu integralmente à diligência, deixando de apresentar a documentação essencial exigida pelo Edital, razão pela qual restou adequada a decisão de inabilitação. Não é juridicamente admissível postergar a correção de omissões para somente após a detecção do vício pela Administração Pública, mormente quando as condições editalícias eram plenamente conhecidas e previamente aceitas pela participante, **sob pena de premiar conduta desatenta e criar desigualdade procedimental em relação às concorrentes** que observaram rigorosamente as exigências editalícias desde o início.”

Da análise do parecer técnico em anexo verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente, entendeu cabível a realização de diligências para solicitar a apresentação da documentação faltante. Entretanto, mesmo com a realização de novas diligências, a recorrente não logrou comprovar as exigências do Edital, conforme apontado pelo parecer:

“Ainda que a Administração tenha oportunizado a regularização por meio de diligência, a recorrente deixou de sanar as inconsistências por sua própria negligência procedimental. Constata-se, assim, que a manutenção da inabilitação decorreu não apenas das omissões da própria licitante, consubstanciadas na ausência persistente de comprovação documental adequada, mas também da incapacidade de utilizar corretamente a diligência concedida para suprir a insuficiência apontada, circunstância que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de rigor excessivo por parte da Administração.

Desta maneira, resta mantida a inabilitação da licitante Monteiro e Brito Advogados Associados.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão deixa de acolher os argumentos apresentados pela recorrente, devendo o julgamento contestado ser mantido para que a recorrente permaneça inabilitada no certame.

F - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MUNHOZ DE QUADROS ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Munhoz de Quadros Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Munhoz de Quadros Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo da advogada associada Camyla Piegas Martins – junto ao envelope nº 1 (folhas 8757-8759) e enviado pela Licitante por e-mail em 12/02/2026 em resposta à diligência realizada – não demonstram averbação do contrato de associação na OAB.”

Alega a recorrente que a razão acima informada para sua inabilitação não condiz com a realidade, uma vez que no arquivo encaminhado em resposta à diligência consta expressa no verso da última folha a informação de que houve a averbação na OAB.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão para que passe a ser habilitada no certame.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta.

Do parecer citado, verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente, entendeu cabível a realização de diligências para solicitar novamente a apresentação da documentação comprobatória faltante. No entanto, a recorrente insistiu em apresentar o mesmo documento, cuja autenticidade não foi possível comprovar nem mesmo através de diligência junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Sul.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão deixa de acolher os argumentos apresentados pela recorrente, devendo o julgamento contestado ser mantido para que a recorrente permaneça inabilitada no certame.

G - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Natividade Sociedade de Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Natividade Sociedade de Advogados

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade da advogada Elvina da Silva Vilarinho Ribeiro Miranda. A Licitante não respondeu à diligência enviada por e-mail em 05/02/2026.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da advogada Elvina da Silva Vilarinho Ribeiro Miranda. A Licitante não respondeu à diligência enviada por e-mail em 05/02/2026.”

Afirma a recorrente que a certidão da OAB/PR referente à advogada citada no parecer já comprovaria a regularidade da profissional junto à OAB/PR, preenchendo os

requisitos do Edital. Ressalta, ainda, que a advogada continua com a situação ativa e regular e cita Certidão emitida pela OAB/PR em 02/02/2026.

Alega que o Edital prevê a publicação dos atos relativos à licitação no sítio eletrônico do Banrisul e que, por não ter sido publicada neste local, o pedido de diligência que lhes foi encaminhado não teria cumprido com o indicado no item 10.1.4 do Edital.

Salienta que presta serviços jurídicos ao Banrisul e recebe comunicação eletrônica nos endereços brs@natividade.adv.br e patricia.geffer@natividade.adv.br e que não recebeu nenhuma solicitação de diligência nesses endereços.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, declarando a sociedade habilitada no certame.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no qual esclarece, dentre outras matérias, a questão do direcionamento do pedido de diligência:

“Quanto ao direcionamento da diligência, a comunicação foi enviada ao e-mail informado pela própria licitante como contato de seu representante legal na Declaração de Estrutura. A menção feita pela recorrente ao fato de já ser contratada do Banrisul ou de manter relação pretérita com a Instituição não possui qualquer relevância para os fins do presente certame, cuja condução deve ser pautada pela impessoalidade. Ademais, não existe qualquer dispositivo legal que imponha a obrigatoriedade de publicação das diligências em portal oficial ou em meio público, e nem o fez o presente Edital.

A diligência é um ato instrutório interno, de caráter instrumental e acessório, utilizado pela Administração Pública para esclarecer ou complementar; e, por não ser um ato decisório, não possui natureza de publicidade obrigatória. Além disso, a diligência deve ser enviada apenas à licitante que contém inconsistências. A ampla publicação poderia frustrar a própria oportunidade de saneamento, comprometendo a isonomia, e não o contrário.”

Da leitura do parecer técnico em anexo verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente, entendeu cabível a realização de diligências para solicitar a apresentação da documentação faltante. Uma vez que a recorrente encaminhou como anexo da sua peça recursal a documentação apontada, restaram atendidos os itens 23.5 e 23.6 do Edital.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

H - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou Carteira de Trabalho Digital com ocupação Advogado ou equivalente dos advogados declarados como empregados: Ana Maria da Silva Siqueira, Andre Luis de Carvalho, Beatriz dos Santos, Camila Marciano da Silva, Camila Morita Lujan, Caroline Mara Spina, Daniele Othon de Almeida, Diego Giro, Gabrielle Isabel de Araujo Santos, Isabella Tonetto Pessica, Janaina Tasinafo Tavares de Freitas, Jeferson Aparecido Figueira Faria, Joao Pedro Junqueira Borduchi, Kelly Cristina Gimenes da Silva, Maria Eduarda Castro Correa, Maria Eduarda Mendes Alvarenga, Mariana Lutz, Poliane Priscila Faria da Costa, Renata Aparecida da Silva Bergamim, Rhaissa Puga do Nascimento, Rodrigo Montero, Sergio Ricardo Motta Ferreira, Thais Medeiros Masson, Vitoria Dumangin Santiago. Em resposta à diligência realizada, a Licitante enviou por e-mail em 12/02/2026 a Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, não foram excluídos os advogados empregados sem comprovação do vínculo, e o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.”

Conforme a recorrente, a decisão supracitada não se sustenta à luz do Edital, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e da jurisprudência, devendo ser reconsiderada.

Afirma a recorrente que o Edital em nenhum momento veda a substituição de integrantes do quadro de advogados na fase de diligências e ressalta que a substituição de profissionais ocorreu por fato superveniente alheio à vontade da sociedade, visto se tratar de alterações naturais em um quadro de advogados composto por mais de cem advogados.

Aponta, ainda, que o Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul prevê a possibilidade de saneamento da documentação através de diligência, inclusive com a apresentação de documento novo comprovando situação preexistente e afirma que mesmo que algum ponto não seja comprovado, isso não deveria ensejar a inabilitação e sim a atribuição de pontuação zero.

A recorrente alega ter apresentado documentação apta a comprovar o vínculo empregatício dos profissionais indicados e que a desconsideração desses documentos demonstra formalismo exacerbado e afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade por parte da Administração. Inclusive, aponta ter ocorrido erro material do Banco na análise dos documentos dos profissionais encaminhados em diligência, visto alegar que foi feita a juntada dos documentos solicitados dentro do prazo.

Por fim, requer o recebimento do recurso e seu integral provimento para que seja reconhecida a habilitação da recorrente e, “(...) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a habilitação da Recorrente ao menos em relação aos advogados cuja documentação já foi expressamente admitida e reconhecida pela própria Comissão de Licitações”

Primeiramente, cumpre salientar que a recorrente faz uma confusão em relação às fases do certame ao confundir a habilitação e a pontuação dos critérios técnicos. Estamos na fase da habilitação, o que significa que quando uma licitante não atende a alguma das exigências dessa fase, ela será inabilitada.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no qual esclarece:

“(...)

A aceitação da indicação de novos advogados (associados ou empregados) durante a tramitação do certame, especialmente após a abertura dos envelopes, implicaria, na prática, reabrir e refazer integralmente a fase de habilitação, com evidente risco de alongamento indefinido do procedimento licitatório. Tal dinâmica seria incompatível com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade procedimental, da isonomia entre licitantes e da eficiência administrativa, todos aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ademais, os quesitos previstos para a próxima fase do certame, destinados à atribuição da pontuação técnica, foram estruturados de forma objetiva para incidir exclusivamente sobre o quadro de advogados habilitados na fase inicial. Qualquer tentativa de aproveitar **parcialmente** uma declaração de composição da equipe, considerando-a válida apenas para determinados profissionais, comprometeria a coerência lógica da análise e prejudicaria a adequada conferência dos documentos apresentados com a proposta técnica. Tal fragmentação geraria insegurança na verificação dos requisitos técnicos, pois deixaria de refletir a composição efetivamente habilitada, criando um descompasso entre os elementos avaliados e aqueles que foram regularmente submetidos à apreciação na fase de habilitação.

A atuação administrativa deve, portanto, orientar-se pela concretização da finalidade legal da licitação, evitando práticas que, ainda que motivadas por interesses privados, possam distorcer o procedimento, violar a igualdade entre os licitantes ou comprometer o interesse público que norteia o certame.

É evidente que o quadro profissional poderá ser alterado, mas **somente durante a execução contratual**, fase em que o contrato já se encontra formalizado e a Administração possui instrumentos para fiscalizar, validar ou exigir substituições, nos termos das cláusulas contratuais. **No âmbito do certame, contudo, prevalece estritamente o conteúdo declarado pela licitante na data da abertura, momento processual em que se consolida a fotografia jurídica da condição técnica apresentada. Essa interpretação decorre diretamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de garantir a comparabilidade objetiva entre todas as candidatas.**”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente, entendeu por considerar o pedido subsidiário da recorrente e, portanto, cabível a realização de diligências para solicitar a apresentação da documentação faltante.

Em retorno ao novo pedido de diligência, a recorrente apresentou a documentação solicitada e atendeu ao item 23.4 do Edital.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

I - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE RAIMUNDO BESSA JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica dentro do envelope nº 1 (folhas 12090-12094).”

Alega a recorrente que a sua inabilitação teria se fundamentado em premissa equivocada, pois afirma ter apresentado dois envelopes distintos e devidamente identificados e que a juntada de folhas referentes à proposta técnica no envelope da habilitação configuraria mero erro formal. Ademais, afirma ter feito uso de uma “caixa-mãe” para acomodar os dois envelopes e que a Comissão de Licitações pode ter incorrido em erro operacional ao catalogar os documentos dos dois envelopes.

Tal alegação, entretanto, desconsidera o fato de que a Comissão de Licitações abriu somente os envelopes identificados pelas licitantes como envelopes de habilitação e que a abertura dos referidos envelopes se deu em sessão pública, tendo sido identificados e separados os envelopes de proposta técnica à vista de todos os presentes na sessão.

A recorrente questiona a numeração das folhas de sua documentação citadas, afirmando haver uma disparidade numérica. Desconsidera, no entanto, que a numeração se refere às folhas do processo e não exclusivamente à numeração da documentação entregue pela sociedade. Nesse sentido, cumpre salientar que os autos do processo possuem uma numeração sequencial como um todo e que atualmente possui mais de dezenove mil folhas, das quais as pertencentes à documentação de habilitação apresentada pela recorrente estão nas folhas 011881 a 012094.

Discorre sobre o uso do Formalismo Moderado, cita as duas fases do certame e alega que a distinção dos invólucros teria finalidade meramente organizacional, não havendo quebra de vantagem comercial ou competitiva no caso de haver algum problema com a separação dos dois invólucros. Ademais, alega haver identidade documental entre as fases, uma vez que o Edital teria solicitado que os mesmos documentos fossem juntados no envelope 1 e no envelope 2.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido e a recorrente considerada habilitada, reconhecendo-se que a Proposta Técnica foi entregue em envelope apartado (Envelope nº 2), em estrita observância ao Edital; ou alternativamente, que reconheça que houve a entrega da proposta técnica e que o fato de ter constado no “envelope 1” trata-se de mera irregularidade formal.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no qual esclarece:

“A estrutura do Edital, ao separar rigorosamente a fase de Habilitação da fase de Propostas, não o faz por mero formalismo procedimental, mas para preservar sigilo, imparcialidade, julgamento objetivo e a própria lisura do certame. A entrega de conteúdo da fase seguinte **quebra essa barreira informacional**, pois introduz elementos estranhos ao momento processual adequado e contamina os autos da fase. Tal situação impõe ao agente público o **ônus indevido de filtrar, selecionar ou desconsiderar** material que não deveria estar à sua disposição naquele estágio, expondo a Administração Pública a **informações sensíveis antes do tempo processual próprio** e vulnerando o modelo de decisão imparcial que deve pautar a conduta do agente de licitação.

Esse envio prematuro produz **assimetria informacional** e gera **risco potencial de viés**, não porque haja demonstração de favorecimento concreto, mas porque o prejuízo é estrutural, afetando o ambiente decisório e a igualdade de tratamento entre licitantes. Ao ter acesso, ainda que potencial, ao conteúdo da proposta de uma candidata, a Administração Pública é involuntariamente colocada em posição de desequilíbrio informacional na análise de dúvidas de habilitação, situação que **independe de intenção**, mas que viola a integridade do rito e o princípio da isonomia.

A admissão da integralidade da pontuação proposta em melhor técnica no momento inadequado também enseja risco de tratamento antiisonômico, pois obrigaria a Administração a gerenciar diferentes camadas documentais fora de sua fase natural, gerando heterogeneidade de análise, insegurança e potencial violação à impessoalidade. Soma-se a isso que o regime de entrega da documentação lacrada não é simbólico, mas objetiva organizar a cadeia de custódia das propostas, garante rastreabilidade, facilita auditoria e **protege o procedimento contra alegações de manipulação**. A entrega da proposta em momento indevido fragiliza esse controle e aumenta o risco regulatório, especialmente em licitação de serviços intelectuais complexos.

Denota-se que o intuito da vedação prevista no item 2.5 do Edital **não reside na materialidade do invólucro físico**, mas sim na **segregação das fases** e na preservação do sigilo, imparcialidade e integridade do julgamento objetivo. Assim, ainda que referido item expresse a palavra envelopes, a **proteção jurídica assegurada é funcional**, orientada a impedir que elementos próprios da Proposta sejam disponibilizados ou acessados pela Administração Pública durante fase diversa, sob pena de ruptura do equilíbrio de oportunidades entre as candidatas, contaminação do rito e violação da lógica procedimental estabelecida pelo Edital.

Por tais razões, não se sustenta a alegação de que o vício configuraria mero formalismo, pois trata-se de vício insanável no plano do rito, a proposta chegou à fase errada, ocasionou violação da segregação das etapas, frustrou o controle do sigilo e descumpriu o regramento editalício quanto ao momento e ao modo de saneamento. Nesses casos, a exclusão da licitante não apenas se revela juridicamente possível, como também necessária para preservação da integridade procedimental.”

Do parecer técnico em anexo verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica ratifica seu entendimento acerca da exclusão da licitante recorrente do certame.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão deixa de acolher os argumentos apresentados pela recorrente, devendo o julgamento contestado ser mantido para que a recorrente permaneça inabilitada no certame.

J - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE REIS BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

A questão central do recurso interposto pela licitante Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo das advogadas associadas Vanessa Santos Lamarão e Vanessa Suellen do Rosário Farias – junto ao envelope nº 1 (folhas 12775-12778 e 12779-12783) e enviado pela Licitante por e-mail em 10/02/2026 em resposta à diligência realizada – não demonstram averbação dos contratos de associação na OAB.”

A recorrente alega ter cumprido com exatidão o dispositivo editalício e que deve ter havido um equívoco dos julgadores uma vez que o contrato de associação devidamente averbado pela OAB/Seção Pará já se encontraria nos autos. Inclusive, afirma que teriam sido anexados aos autos mais de uma vez, pois foram enviados novamente em resposta a solicitação feita através de diligência.

Dessa forma, requer o recebimento e processamento do recurso para que ocorra a retratação por parte da Comissão de Licitações a fim de reverter a inabilitação da recorrente

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no qual esclarece:

“(...)

Pela análise dos contratos de associação apresentados pela licitante junto ao envelope nº 01, verifica-se que a anotação de averbação constante nos documentos **não permite identificar, de forma inequívoca, a qual profissional se refere**, pois o carimbo limita-se a registrar que “*o presente Contrato de Associação Profissional foi deferido*”, sem qualquer menção expressa ao nome dos profissionais vinculados, e tampouco identifica a qual Sociedade de Advogados se refere.

Ademais, observa-se que não há sequência ou numeração de páginas que assegure a integridade e completude destes documentos, **inexistindo qualquer indicação documental que estabeleça relação** entre o instrumento originário e o ato de averbação realizado.”

Da leitura do parecer técnico em anexo verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente, entendeu cabível a realização de diligências para solicitar a apresentação da documentação faltante. Uma vez que a recorrente encaminhou como anexo da sua peça recursal a documentação apontada, restaram atendidas as exigências do item 23.4 do Edital.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

K - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Rocha Calderon e Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Rocha Calderon e Advogados Associados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica anexada no e-mail que enviou em 12/02/2026 em resposta à diligência realizada.

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo dos advogados associados Bruna Aparecida Santos Silva e Luiz Carlos Magarian – junto ao envelope nº 1 (folhas 13304-13307 e 13481-13484) – não demonstram averbação dos contratos de associação na OAB. Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026, a Licitante não anexou os contratos de associação solicitados; e, apresentou Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.”

Alega a recorrente que é imperioso se reavaliar as argumentações que levaram às inabilitações de vinte e cinco das cinquenta e cinco sociedades participantes do certame, pois afirma que a decisão que a inabilitou seria excessivamente formalista e dissociada da finalidade maior do procedimento licitatório.

Afirma que o descumprimento do item 2.5 se aplicaria apenas aos documentos dos envelopes, não abarcando documentação encaminhada por e-mail e que o envio da documentação de proposta técnica não teria prejudicado o sigilo por estar claramente identificado.

Acerca da comprovação de vínculo dos dois advogados apontados, alega que a própria diligência permitiu a retificação do Quadro de Advogados, não sendo cabível, portanto, inabilitar a recorrente por essa razão.

Discorre sobre os princípios da proporcionalidade, competitividade e finalidade do procedimento licitatório e, por fim, requer que seja afastado o enquadramento no item 2.5 do Edital, seja acolhida a retificação do Quadro de Advogados, desconsiderando os profissionais cujo vínculo não esteja comprovado, e reformada a decisão para habilitar a sociedade.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no qual esclarece:

“A estrutura do Edital, ao separar rigorosamente a fase de Habilitação da fase de Propostas, não o faz por mero formalismo procedimental, mas para preservar sigilo, imparcialidade, julgamento objetivo e a própria lisura do certame. A remessa de conteúdo da fase seguinte por e-mail

durante diligência de habilitação **quebra essa barreira informacional**, pois introduz elementos estranhos ao momento processual adequado e contamina os autos da fase, ainda que os arquivos estejam identificados. Tal situação impõe ao agente público o **ônus indevido de filtrar, selecionar ou desconsiderar** material que não deveria estar à sua disposição naquele estágio, expondo a Administração Pública a **informações sensíveis antes do tempo processual próprio** e vulnerando o modelo de decisão imparcial que deve pautar a conduta do agente de licitação.

Esse envio prematuro produz **assimetria informacional** e gera **risco potencial de viés**, não porque haja demonstração de favorecimento concreto, mas porque o prejuízo é estrutural, afetando o ambiente decisório e a igualdade de tratamento entre licitantes. Ao ter acesso, ainda que potencial, ao conteúdo da proposta de uma candidata, a Administração Pública é involuntariamente colocada em posição de desequilíbrio na análise de dúvidas de habilitação, situação que **independe de intenção**, mas que viola a integridade do rito e o princípio da isonomia.

Além disso, ocorre evidente quebra do desenho procedimental, pois a diligência tem função estrita de esclarecer fato preexistente ou sanar omissão formal, **nunca antecipar, substituir ou mesclar elementos da proposta na fase de habilitação**. Permitir que a diligência seja utilizada como canal de depósito de proposta desvirtua a finalidade para a qual ela foi concebida, alargando indevidamente hipóteses de saneamento e criando precedente incompatível com a segurança jurídica do procedimento.

(...)

No tocante ao segundo ponto principal argumentado nas razões recursais, a recorrente pretende afastar a inabilitação por entender que agiu adequadamente ao incluir, em sede de diligência, novos advogados indicados (associados/empregados) em seu quadro declarado. Cumpre referir que o texto da **comunicação oficial enviada para solicitação da diligência** é inequívoco ao estabelecer que a retificação da declaração do quadro de advogados poderia ser realizada “*para excluir os associados e empregados que entender adequado*”, não havendo qualquer menção, direta, implícita ou extensiva, à possibilidade de incluir novos profissionais. A faculdade conferida teve, portanto, escopo delimitado, **restrita à exclusão de nomes cuja comprovação não estivesse disponível**, não à recomposição do quadro, tampouco à indicação de equipe distinta daquela originalmente apresentada no envelope nº 01.

Não cabe à licitante ampliar o alcance da diligência para além do que foi expressamente autorizado. Os atos da Administração Pública não podem ser vinculados a uma interpretação subjetiva de “retificar”, sobretudo quando a própria diligência especificou, de forma clara e restrita, o **verbo “excluir”**, e não “substituir”, “atualizar” ou “incluir”. Em procedimentos licitatórios, não há autorização tácita, e qualquer exceção deve ser expressa, sob pena de comprometer a igualdade entre participantes e o julgamento objetivo.

A aceitação da indicação de novos advogados (associados ou empregados) durante a tramitação do certame, especialmente após a abertura dos envelopes, implicaria, na prática, reabrir e refazer integralmente a fase de habilitação, com evidente risco de alongamento indefinido do procedimento licitatório. Tal dinâmica seria incompatível com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade procedimental, da isonomia entre licitantes e da eficiência administrativa, todos aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, ratifica seu posicionamento pela inabilitação da recorrente, visto que, conforme aponta no parecer anexo e parte integrante desta Ata:

“Ainda que se admita que a ausência de comprovação do vínculo profissional possa ser suprida mediante diligência nesta etapa recursal, tal providência **não se revela útil nem capaz de alterar o desfecho do presente julgamento**, pois a outra irregularidade constatada, pelo envio indevido da proposta técnica durante a fase anterior, **configura vício que não comporta saneamento**, pelos fundamentos já expostos. Assim, mesmo que a exigência do item 23.4 seja sanado, **a falha procedimental remanescente impossibilita o prosseguimento da licitante recorrente no certame**, tornando sem efeito qualquer medida complementar.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão deixa de acolher os argumentos apresentados pela recorrente, devendo o julgamento contestado ser mantido para que a recorrente permaneça inabilitada no certame.

L - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE SP ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante SP Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“SP Advogados Associados

Item 23.6: Restou descumprido pois as certidões apresentadas – junto ao envelope nº 1 (folhas 14.449) e enviadas pela Licitante por e-mail em 11/02/2026 em resposta à diligência realizada – não comprovam negativa de condenação em processo disciplinar do advogado sócio Diego Lima Pauli.”

Conforme a recorrente, a decisão que a inabilitou decorre de interpretação equivocada do conteúdo do documento, visto ter sido enviada certidão de inteiro teor em nome de todos os sócios e associados na qual constou expressamente “que todos os advogados citados se encontram em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais”. A referida certidão informa a existência de processo disciplinar em trâmite para o advogado citado na decisão de inabilitação, mas em nenhum momento informa qualquer punição disciplinar para o advogado. Logo, alega a recorrente que a certidão

estaria comprovando o requisito editalício acerca da inexistência de condenação disciplinar em nome do sócio.

Anexa Certidão de Inteiro Teor expedida em 02/03/2026 para reiterar sua argumentação e afirma ter havido um excesso de formalismo na análise do documento por parte da Administração, salientando que o Edital não exige uma redação específica da certidão e que, portanto, a Comissão de Licitações não pode exigir que o documento apresente a expressão exata “não há condenação”.

Salienta a boa-fé da sociedade e requer o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão contestada seja reformada e a recorrida passe a ser habilitada no certame.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta.

Da leitura do parecer anexo, verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente, entendeu que a certidão apresentada pela recorrente junto a sua peça recursal atendeu à exigência prevista no item 23.6 do Edital quanto à comprovação da ausência de condenação disciplinar do referido profissional.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

M - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE URBANO VITALINO ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Urbano Vitalino Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica anexo à Ata nº 02 – Julgamento da fase de habilitação:

“Urbano Vitalino Advogados

Item 23.3: Restou descumprido pois não declarou todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de todos advogados sócios (conforme contrato social da Sociedade), apresentou certidão de somente dois sócios.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de todos advogados sócios (conforme contrato social da Sociedade), apresentou certidão de somente dois sócios.

Item 23.12: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.”

Alega a recorrente que não lhe foram solicitados os documentos faltantes em fase de diligências, oportunidade que foi concedida a outras sociedades, não tendo sido dessa forma mantida a isonomia entre os participantes.

Afirma que o Quadro Societário não sofreu alteração, que os advogados são os mesmos que já prestam serviços ao Banrisul e que estaríamos diante de meras falhas formais, passíveis de saneamento.

Anexa a sua peça recursal a Declaração de Quadro de Advogados e a Declaração quanto ao interesse ao cadastro reserva e pugna pelo processamento do recurso para reconsideração da decisão de inabilitação, concedendo prazo para que a recorrente possa apresentar as certidões faltantes.

Isto posto, considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata de Julgamento e parte integrante desta, no qual esclarece, dentre outras coisas, que:

“Ao optar por concorrer neste certame e indicar (ou não) determinado conjunto de profissionais quando apresentou o envelope nº 01 para participação neste certame, a recorrente assumiu o ônus de verificar, previamente e com a devida atenção, a completude e a aderência documental exigida pelo Edital. Não é juridicamente admissível postergar a correção de omissões para somente após a detecção do vício pela Administração Pública, sob pena de premiar conduta desatenta e criar desigualdade procedimental em relação às concorrentes que observaram rigorosamente as exigências editalícias desde o início. A ausência total de documento essencial na habilitação não é “mero formalismo”, é descumprimento de exigência editalícia.

A promoção de diligências se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame, e não constitui um direito subjetivo da licitante. Dentro desse contexto, cabe à Administração Pública avaliar, se, além de possível, o saneamento da irregularidade também é mais vantajoso para o interesse público, e se respeita os princípios aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016. Assim, diante da ausência total de documentação essencial, não houve espaço para saneamento. Não incumbe à Administração Pública “fazer o trabalho pela licitante”, a instrução adequada da documentação disposta no Edital junto aos envelopes é encargo exclusivo da candidata interessada. A diligência não é mecanismo para suprir omissões essenciais após a abertura do certame, sob pena de violação à impessoalidade e à isonomia.

O Relatório Técnico que acompanha a ata de julgamento da fase de habilitação registra que a análise da documentação foi motivadamente conduzida, inclusive quanto à realização de diligências quando cabíveis, e que a não habilitação de todas as licitantes não acarreta prejuízo ao interesse público, pois a fase de propostas técnicas contará com licitantes que demonstraram capacidade técnica para cumprir as regras de habilitação, elevando, ainda que de modo indireto, a qualidade da competição em serviço intelectual complexo.

Neste sentido, as diligências foram promovidas na fase de habilitação para esclarecer ou complementar elementos já constantes dos envelopes, jamais para substituir o dever da licitante de instrução completa da sua habilitação. Assim, a diligência foi aplicada de modo isonômico e motivado apenas quando havia material mínimo a ser esclarecido/complementado; na ausência total de documento essencial, restou inviabilizada sua utilização, compreensão expressa no Relatório Técnico.”

Verifica-se da leitura do parecer técnico anexo que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica, embora rebata a argumentação da recorrente, entendeu cabível a realização de diligências para solicitar a apresentação da documentação faltante. No entanto, embora os documentos apresentados em diligência tenham suprido em parte as deficiências apontadas, a recorrente não logrou comprovar o atendimento a todas as exigências de habilitação, conforme trecho do parecer abaixo transcrito:

“Ainda que a Administração tenha oportunizado a regularização por meio de diligência, a recorrente deixou de sanar as inconsistências por sua própria negligência procedimental. Constata-se, assim, que a manutenção da inabilitação decorreu não apenas das omissões da própria licitante, consubstanciadas na ausência persistente de comprovação documental mínima adequada, mas também da incapacidade de utilizar corretamente a diligência concedida para suprir a insuficiência apontada, circunstância que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de rigor excessivo por parte da Administração.

A concessão de nova oportunidade para correção documental não apenas se mostraria incompatível com a etapa procedimental já superada, como também representaria indevido favorecimento à recorrente, em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o certame não comporta sucessivas tentativas de ajuste por parte de quem, reiteradamente, deixou de observar exigências claras e objetivas do instrumento convocatório, não podendo a Administração assumir o ônus da desorganização ou da negligência da candidata.

Diante desse contexto, apesar das reiteradas oportunidades concedidas à recorrente para que comprovasse adequadamente o atendimento às exigências de habilitação, especialmente itens 23.5 e 23.6, a recorrente não logrou êxito, sendo a inabilitação da candidata a consequência imediata.

Logo, o recurso resta parcialmente acolhido quanto aos itens 23.3 e 23.12, e não merece provimento quanto aos itens 23.5 e 23.6.

Desta maneira, resta mantida a inabilitação da licitante Urbano Vitalino Advogados.”

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe parcialmente os argumentos apresentados pela recorrente, mantendo, no entanto, no mérito, o julgamento contestado para que a recorrente permaneça inabilitada no certame.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas sociedades Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Monteiro e Brito Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados, Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados e Rocha Calderon e Advogados Associados; **DÁ PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela sociedade Urbano Vitalino Advogados, retirando os itens 23.3 e 23.12 dos motivos de sua inabilitação, porém mantendo a inabilitação da recorrida; e **DÁ PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas sociedades Barcelos & Janssen Advogados Associados, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, Mincarone Advogados, Natividade Sociedade de Advogados, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia e SP Advogados Associados, retificando a decisão proferida em Ata do dia 26 de fevereiro de 2026 e publicada em 27 de fevereiro de 2026 para considerá-las habilitadas no certame.

Dessa forma, o rol das licitantes habilitadas e aptas a prosseguir para a fase das propostas técnicas passa a ser o seguinte:

SOCIEDADES HABILITADAS

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus

Alano, Alfama & Brangaites Sociedade de Advogados

Andrade da Silva Advogados Associados
Barcelos & Janssen Advogados Associados
Barreto e Dolabella Advogados Associados
Bonatto & Bonatto Advogados Associados
Brom Advogados Associados
Cabanellos Advocacia
Coelho e Gavioli - Advogados Associados
Coelho e Oliveira Advogados Associados
Contini & Cerbaro Advogados Associados
Dannemann Siemens Advogados
Estefania Colmanetti e Advogados Associados
Ferreira e Chagas Advogados
Góes & Nicoladelli Advogados Associados
Gois Almeida & Weirich Advogados Associados
Leal Sociedade Individual de Advocacia
Marcelo Tostes Advogados Associados
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
Martinez & Martinez Advogados Associados
Martins & Berwanger Sociedade de Advogados
Mincarone Advogados
Natividade Sociedade de Advogados
Olimpio de Azevedo Advogados
Oliveira & Antunes Advogados Associados
Oliveira, Rocha & Rezende Advogados
Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
Paulo Rocha Barra & Advogados Associados
Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
Quinto S/S – Assessoria Jurídica Externa
Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia
Shcaira Advogados Associados
Soares e Pellegrini Advogados Associados
SP - Advogados Associados
Turra Magni e Breda Advogados Associados
Vigna Advogados Associados

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 09 de abril de 2026.

**SAMUEL
PETROLI:011
85972056**

Assinado de forma digital por SAMUEL
PETROLI:01185972056
Dados: 2026.04.09
09:19:26 -03'00'

Samuel Petrolí
Presidente

**MARIA GIOVANA DI
MAIO DA
CUNHA:4920577303
4**

Assinado de forma digital por
MARIA GIOVANA DI MAIO DA
CUNHA:49205773034
Dados: 2026.04.09 09:49:10
-03'00'

Maria Giovana Di Maio da Cunha

**JANDEARA
KIDRYCKI:000
13656066**

Assinado de forma digital por JANDEARA
KIDRYCKI:00013656066
Dados: 2026.04.09
09:40:39 -03'00'

Jandeara Kidrycki

Ref.: Licitação nº 0000436/2025

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Fase: Recurso Administrativo - Habilitação

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes Barcelos & Janssen Advogados Associados, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, Mincarone Advogados, Monteiro e Brito Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados, Natividade Sociedade de Advogados, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados, Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia, Rocha Calderon e Advogados Associados, SP Advogados Associados e Urbano Vitalino Advogados, em razão da inabilitação das mesmas.

A licitante Paulo Rocha Barra e Advogados Associados apresentou contrarrazões.

A Assessoria Jurídica – Núcleo Contencioso Terceirizado se posiciona em parecer datado de 07.04.2026. A Comissão de Licitações se posiciona conforme Ata de Julgamento de Recurso Administrativo datado de 09.04.2026

É o relatório.

A fim de evitar a desnecessária tautologia, reporto-me ao relatório e aos fundamentos constantes em Ata de Julgamento de Recurso Administrativo e, na medida em que adoto seus próprios fundamentos, **DECIDO** acolher a decisão da Comissão de Licitação no sentido de:

- 1) **Dar provimento** aos recursos interpostos pelas licitantes Barcelos & Janssen Advogados Associados, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, Mincarone Advogados, Natividade Sociedade de Advogados, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia e SP Advogados Associados;
- 2) **Dar provimento parcial** ao recurso interposto pela licitante Urbano Vitalino Advogados, retirando os itens 23.3 e 23.12 dos motivos de sua inabilitação, porém mantendo a inabilitação da recorrida;
- 3) **Negar provimento** aos recursos interpostos pelas licitantes Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Monteiro e Brito Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados, Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados e Rocha Calderon e Advogados Associados;

- 4) **Retificar** os atos praticados pela Comissão de Licitações a em Ata do dia 26 de fevereiro de 2026 e publicada em 27 de fevereiro de 2026, no sentido de alterar a condição das licitantes Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados, Mincarone Advogados, Natividade Sociedade de Advogados, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia e SP Advogados Associados de inabilitadas para habilitadas.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Licitações para seguimento do certame.

Porto Alegre, 09 de abril de 2026.

BANRISUL S.A.

ELIZABETE
REJANE SODRE
TAVARES:5556
1195034

Assinado de forma
digital por ELIZABETE
REJANE SODRE
TAVARES:5556119503
4
Dados: 2026.04.10
10:14:24 -03'00'